# XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

## GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

**FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO**

**FABIANO HARTMANN PEIXOTO**

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Educação Jurídica**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Governo digital, direito e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; José Renato Gaziero Cella; Cinthia Obladen de Almendra Freitas– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-659-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Governo digital. 3. Direito e novas tecnologias. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI
# ALICANTE - ESPANHA

## GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS II

---

### Apresentacao

GT - Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias II

O Grupo de Trabalho - GT Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias II, ocorreu em 29 de maio de 2026, no XV Encontro Internacional do Conpedi - Alicante - Espanha, cujo tema principal foi Meio Ambiente e Sustentabilidade: perspectivas globais e locais na Agenda 2030.

Mantendo a sua tradição, o GT reuniu diversos trabalhos na sua área temática, a seguir resumidamente apresentados pelos coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Fabiano Hartmann Peixoto e Angela Issa Haonat.

Apresentação:

A SOCIEDADE DE ALGORITMOS E NÃO-COISAS NA FORMAÇÃO DE UM CIBERESPAÇO DE PODER

O artigo foi apresentado por Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Com base na noção de infosfera de Luciano Floridi, compreendida como o continuum que integra humanos e tecnologias, e na ideia de “não-coisas” de Byung-Chul Han, o artigo aponta para tensões a partir de um ciberespaço que necessita ser reinterpretado.

INFRAESTRUTURA DIGITAL, TERRITÓRIO E REGULAÇÃO: PROPOSTA DE “VALUTAÇÃO” DE IMPACTO TERRITORIAL DIGITAL (VITD) APLICADA A DATA CENTERS

O artigo foi apresentado por Nicolò Basigli, com a presença do coautor Valter Moura do Carmo. O artigo analisa a materialidade territorial da infraestrutura digital, a localização de data centers e a distribuição territorial dos custos ambientais associados à economia de dados, relacionando essas questões à literatura sobre justiça ambiental e à regulação pública da infraestrutura tecnológica. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar e análise normativa, examinando instrumentos regulatórios existentes no contexto europeu e brasileiro.

A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO FEDERALISMO BRASILEIRO: REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS, GOVERNANÇA MULTINÍVEL E ATUAÇÃO DOS ENTES SUBNACIONAIS

O artigo foi apresentado por Leonardo David Quintiliano  e analisa a regulação da inteligência

artificial no contexto do federalismo brasileiro, com foco na repartição constitucional de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Parte-se da constatação de que a expansão das aplicações de IA impõe a construção de um marco regulatório capaz de conciliar inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais. Inicialmente, examinaram-se modelos internacionais de governança da IA, com destaque para os Estados Unidos, a China e a União Europeia, especialmente o Artificial Intelligence Act, e concluiu-se que a regulação da IA no Brasil tende a assumir feição multinível, exigindo coordenação federativa e cooperação institucional.

A GEOPOLÍTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A SUSTENTABILIDADE DOS DATACENTERS: DESAFIOS REGULATÓRIOS PARA O SUL GLOBAL NA ERA DO COLONIALISMO DIGITAL.

O artigo apresentado por Debora Bonat, com a presença dos coautores, mostra que a aparente imaterialidade da Inteligência Artificial oculta uma infraestrutura física massiva de datacenters com consumo alarmante de água e energia elétrica. Essa dinâmica gera um "colonialismo digital", no qual Big Techs do Norte Global exploram recursos naturais do Sul Global enquanto retêm os lucros e o controle tecnológico. Diante disso, legislações atuais como o AI Act europeu e o PL 2.338/2023 no Brasil mostram-se insuficientes por focarem quase exclusivamente em privacidade e vieses algorítmicos. Para reverter esse cenário, defende-se a urgência de um Direito Digital ecologicamente orientado que integre métricas socioambientais rígidas às avaliações de impacto e promova a transição para a Green AI.

PROCEDIMENTALIZAÇÃO DO RACIOCÍNIO JURÍDICO EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ARQUITETURAS HÍBRIDAS E EXPLICABILIDADE

O artigo apresentado por Izabela Frota Melo, com a presença dos coautores, analisa os desafios do uso de grandes modelos de linguagem (LLMs) no direito, destacando sua capacidade de gerar respostas plausíveis, mas sem fundamentação jurídica transparente. Defende que arquiteturas híbridas, que combinam IA generativa e modelos formais de argumentação, podem tornar as decisões mais explicáveis, analisáveis e contestáveis. Sustenta que a formalização jurídica não desaparece, mas assume novas funções de orientação, reconstrução e avaliação das justificações produzidas pela IA.

A CAPTURA DA JUSTIÇA PELOS INDICADORES: LIMITES E RISCOS DA GESTÃO POR DESEMPENHO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O artigo foi apresentado por Lia Loana Curial Oliva , José Renato Gaziero Cella , Orides Mezzaroba e analisou criticamente o modelo de governança pública adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orientado por indicadores de produtividade e seus impactos sobre a concepção e a efetividade da prestação jurisdicional no Brasil. Propôs reorientar a governança judicial para incorporar métricas qualitativas que permitam avaliar a qualidade da prestação jurisdicional e articulou fundamentos normativos e epistemológicos da governança com uma crítica filosófica inspirada em Kafka, revelando os paradoxos éticos da quantificação da justiça no contexto brasileiro.

ENTRE O ALGORITMO E A TOGA: USO RESPONSÁVEL DE IA GENERATIVA NO

JUDICIÁRIO E OS DESAFIOS DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO

O artigo foi apresentado por José Renato Gaziero Cella, com coautor, e examinou os riscos do uso irresponsável de inteligência artificial generativa no exercício da função jurisdicional, tendo como fio condutor o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em que um prompt de ferramenta generativa foi inadvertidamente deixado no corpo de acórdão que absolveu acusado de estupro de vulnerável contra criança de 12 anos. O artigo apresentou a conclusão de que a IA pode e deve auxiliar o Judiciário, mas jamais substituir o núcleo valorativo do ato de julgar: a responsabilidade pela fundamentação permanece integralmente humana.

OPACIDADE ALGORÍTMICA E LEGITIMIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS AUTOMATIZADAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY

O artigo foi apresentado por Djônata Winter e demonstrou que os requisitos de transparência, explicabilidade e motivação das decisões administrativas automatizadas não constituem meras exigências técnicas ou éticas, mas pressupostos conceituais e normativos da própria validade jurídica desses atos, à luz da Teoria Discursiva do Direito de Robert Alexy. Concluiu que transparência, explicabilidade e motivação constituem o equivalente funcional da argumentação racional no contexto tecnológico, condicionando a legitimidade do uso de sistemas de IA pela Administração Pública à possibilidade de reconstrução discursiva de seus procedimentos e resultados.

ÁGUA PARA OS ALGORITMOS: CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ENTRE DATA CENTERS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO BRASIL

O artigo apresentado por Nicolò Basigli abordou que a expansão da Inteligência Artificial tem sido frequentemente apresentada como um fenômeno essencialmente tecnológico e imaterial, associado à crescente digitalização da sociedade, mas que o funcionamento desses sistemas depende de uma vasta infraestrutura material responsável pelo processamento e armazenamento de dados em escala global. Assim, o artigo analisou a relação entre Inteligência Artificial, infraestrutura digital e recursos naturais, com especial atenção ao papel dos data centers na economia contemporânea de dados.

IA E ELEIÇÕES 2026: LABORATÓRIO DE IA E INTEGRIDADE ELEITORAL (DR.IA-AIEL) NA MICROSEGMENTAÇÃO GENERATIVA DO DISCURSO POLÍTICO DIGITAL.

O artigo apresentado por Fabiano Hartmann relata a possibilidade de irmos além da interferência da IA no processo eleitoral. Fora do campo das fake news, o artigo analisou a possibilidade de combinação de sistema de IA para microsegmentação política e análise de sentimentos, que, combinados com o conceito de "general influence" permitem a geração de linguagem argumentativa de acordo com cada microsegmento eleitoral. O artigo ainda encaminha para a necessidade de desenvolvimento de conhecimento e regulação sobre a temática, tendo em vista o impacto potencial no processo eleitoral.

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS NA ORDEM ECONÔMICA.

O artigo apresentado por Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior analisou a reconfiguração da esfera pública promovida pelas plataformas digitais, investigando em que medida tais atores passaram a desempenhar funções materialmente públicas sem estarem submetidos a um regime jurídico compatível com sua relevância institucional.

TECNOCRACIA, TECNOPÓLIO E PODER INFORMACIONAL: REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A CENTRALIZAÇÃO TECNOLÓGICA NA SOCIEDADE DIGITAL

O artigo apresentado por Jesualdo Eduardo de Almeida Junior aborda as profundas transformações nas estruturas de poder da sociedade contemporânea pela expansão das tecnologias digitais. Assim, o artigo analisou os impactos jurídicos da centralização tecnológica na sociedade digital, investigando como a concentração de dados, infraestruturas e sistemas algorítmicos produz novas formas de poder informacional e concluiu que a centralização tecnológica impõe ao direito o desenvolvimento de novas estratégias regulatórias voltadas à proteção da autonomia informacional, à transparência algorítmica e à preservação da legitimidade democrática no ambiente digital.

A TRANSNACIONALIDADE NA REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O artigo apresentado por Djônata Winter apresenta a constatação de um cenário em que o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial transcendem as fronteiras nacionais e desafiam as estruturas regulatórias tradicionais baseadas em territorialidade, Este artigo analisa a transnacionalidade na regulação dessa tecnologia, mapeando seus atores, instrumentos, desafios e tendências.

Por fim, a professora Angela Issa Haonat, que estava auxiliando também na coordenação do GT, apresentou seu artigo na temática do acesso à justiça e identidade de gênero. Desafios da prestação jurisdicional e do atendimento institucional à população trans no sistema brasileiro de justiça. Relatou que seu trabalho foi desenvolvido em coautoria com Maria Clara Rezende Duarte Queiroz. O trabalho relata as pesquisas junto à comissão de gênero e analisa o acesso à justiça da população trans partindo de uma premissa crítica, segundo a qual, embora o Estado Democrático de Direito preveja universalidade, grupos vulnerabilizados ainda enfrentam barreiras institucionais, simbólicas e estruturais do sistema de justiça brasileiro. A investigação teve como objeto o aprimoramento das práticas institucionais para ampliar esse acesso e a efetividade dos direitos dessa população. Concluiu que não basta o Provimento 73 do CNJ, que dispõe sobre a verbação da alteração do prenome do gênero nos assentamentos de pessoas transgênero no registro civil ou decisões do STF. É preciso que as rotinas administrativas e os fluxos de atendimento reflitam o respeito à identidade auto-percebida.

Os diálogos oportunizados no GT certamente contribuirão para o avanço das pesquisas, registrando, os coordenadores, o alto nível dos trabalhos apresentados e o caminho profícuo do GT na trajetória do CONPEDI.

Os coordenadores,

**Constitucionalismo digital e regulação das plataformas na ordem econômica.**

**Digital Constitutionalism and the Regulation of Platforms in the Economic Order**

**Jesualdo Eduardo De Almeida Junior**

**Resumo**

A ascensão das plataformas digitais transformou profundamente a dinâmica da esfera pública contemporânea, deslocando para ambientes privados grande parte da mediação da circulação informacional e da formação da opinião pública. Redes sociais, mecanismos de busca e serviços de compartilhamento de conteúdo passaram a exercer papel central na organização do debate público, operando como verdadeiras infraestruturas da comunicação social. Esse fenômeno suscita importantes questões jurídicas acerca dos limites do poder privado na mediação do espaço público digital e sobre a necessidade de construção de mecanismos institucionais capazes de assegurar transparência, responsabilidade e controle democrático dessas estruturas. O presente artigo analisa a reconfiguração da esfera pública promovida pelas plataformas digitais, investigando em que medida tais atores passaram a desempenhar funções materialmente públicas sem estarem submetidos a um regime jurídico compatível com sua relevância institucional. A pesquisa adota abordagem jurídico-teórica, com método dedutivo e revisão bibliográfica crítica, articulando os fundamentos do constitucionalismo digital com as experiências regulatórias emergentes no direito comparado, especialmente no âmbito da União Europeia. São examinados os modelos regulatórios introduzidos pelo Digital Services Act e pelo Digital Markets Act, bem como suas possíveis repercussões para o direito brasileiro. Ao final, sustenta-se que a regulação das plataformas digitais pode encontrar fundamento na própria ordem econômica constitucional, especialmente nos arts. 173 e 174 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado papel normativo e regulador da atividade econômica. Argumenta-se que o enfrentamento do poder informacional das plataformas constitui um desafio estrutural do constitucionalismo contemporâneo

**Palavras-chave:** plataformas digitais, constitucionalismo digital, regulação econômica, liberdade de expressão, governança da informação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The rise of digital platforms has profoundly transformed the dynamics of the contemporary public sphere, shifting a significant portion of information mediation and opinion formation to privately controlled digital environments. Social networks, search engines and content-sharing services have come to play a central role in structuring public debate, operating as essential infrastructures of communication in modern societies. This phenomenon raises important legal questions regarding the limits of private power in the

mediation of the digital public sphere and the need for institutional mechanisms capable of ensuring transparency, accountability and democratic oversight over these structures. This article examines the reconfiguration of the public sphere promoted by digital platforms and investigates the extent to which these actors have come to perform materially public functions without being subject to a legal regime compatible with their institutional relevance. The research adopts a legal-theoretical approach, using a deductive method and critical literature review, connecting the foundations of digital constitutionalism with emerging regulatory experiences in comparative law, particularly within the European Union. The study analyzes the regulatory models introduced by the Digital Services Act and the Digital Markets Act and explores their potential implications for Brazilian law. Finally, it argues that the regulation of digital platforms may find constitutional grounding within the Brazilian economic order, especially in articles 173 and 174 of the Federal Constitution, which establish the normative and regulatory role of the State in economic activity. The paper concludes that addressing the informational power of digital platforms constitutes a structural challenge for contemporary constitutionalism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** digital platforms, digital constitutionalism, economic regulation, freedom of expression, information governance

## Introdução

A expansão das plataformas digitais constitui uma das transformações institucionais mais relevantes da sociedade informacional contemporânea. Redes sociais, mecanismos de busca e serviços de compartilhamento de conteúdo passaram a desempenhar papel central na organização da circulação informacional, na formação da opinião pública e na estruturação do debate democrático. Esse processo deslocou parte significativa da mediação do espaço público para ambientes digitais controlados por agentes privados de alcance global, cuja atuação produz impactos diretos sobre dinâmicas sociais, econômicas e políticas. Nesse contexto, a literatura aponta que tais plataformas passaram a funcionar como verdadeiras infraestruturas informacionais da esfera pública. Ao definirem critérios de visibilidade, sistemas de recomendação e mecanismos de moderação de conteúdo, essas estruturas influenciam decisivamente a circulação de informações e a relevância social dos discursos. Castells observa que as redes digitais se tornaram a infraestrutura comunicacional da sociedade contemporânea, reorganizando fluxos informacionais e redefinindo formas de exercício do poder social (CASTELLS, 2013, p. 10).

O deslocamento da mediação do debate público para ambientes controlados por atores privados suscita importantes questionamentos jurídicos. Plataformas digitais passaram a desempenhar funções materialmente públicas sem estarem submetidas a regimes jurídicos equivalentes aos que tradicionalmente disciplinam instituições responsáveis pela organização da esfera pública. A definição de políticas de moderação, a aplicação de sistemas algorítmicos de recomendação e a gestão da circulação informacional conferem a essas empresas um poder normativo relevante, frequentemente exercido com limitada transparência e reduzido controle institucional. A concentração de poder informacional nessas estruturas também produz impactos sobre o funcionamento da democracia, especialmente diante da opacidade algorítmica, da assimetria informacional entre usuários e empresas e da centralização massiva de dados. Frank Pasquale observa que muitos sistemas digitais operam como verdadeiras "caixas-pretas" decisórias, dificultando a compreensão pública dos critérios que orientam decisões automatizadas relevantes para a vida social (PASQUALE, 2015, p. 3).

Nesse cenário, o problema da regulação das plataformas digitais ultrapassa o campo estritamente tecnológico e passa a integrar o núcleo das preocupações do constitucionalismo contemporâneo. A discussão envolve a necessidade de repensar a relação entre poder privado, liberdade de expressão, concorrência econômica e proteção da democracia em um ambiente

informacional estruturado por algoritmos e por modelos de negócios baseados na exploração de dados. É nesse contexto que emerge o debate sobre o chamado constitucionalismo digital, expressão utilizada para designar o conjunto de reflexões voltadas à adaptação dos princípios constitucionais às novas estruturas de poder que se consolidam no ambiente digital. Como observa Lessig, a própria arquitetura tecnológica pode funcionar como instrumento regulatório, influenciando comportamentos e estabelecendo limites à ação dos indivíduos no espaço digital (LESSIG, 2006, p. 5).

Paralelamente ao desenvolvimento desse debate teórico, observa-se o surgimento de iniciativas regulatórias relevantes no direito comparado. A União Europeia tem desempenhado papel particularmente significativo nesse processo, sobretudo com a adoção do Digital Services Act e do Digital Markets Act, instrumentos normativos voltados ao enfrentamento da opacidade algorítmica, da moderação de conteúdo e da concentração de poder econômico no ambiente digital.

No contexto brasileiro, a discussão sobre a regulação das plataformas digitais também pode ser compreendida à luz da ordem econômica constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988. O texto constitucional reconhece expressamente, em seus arts. 173 e 174, o papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, atribuindo-lhe a responsabilidade de disciplinar o funcionamento dos mercados e promover condições adequadas ao desenvolvimento da atividade econômica em consonância com os valores fundamentais da ordem constitucional.

A partir dessa perspectiva, a regulação das plataformas digitais pode ser interpretada como manifestação contemporânea do poder regulatório estatal no âmbito da economia informacional. O desafio consiste em desenvolver instrumentos jurídicos capazes de enfrentar novas formas de concentração de poder no ambiente digital, preservando simultaneamente a liberdade econômica, a inovação tecnológica e a integridade das instituições democráticas.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a reconfiguração da esfera pública promovida pelas plataformas digitais e investigar em que medida a regulação dessas estruturas pode ser fundamentada nos princípios do constitucionalismo digital e nos instrumentos da ordem econômica constitucional brasileira. Para tanto, o estudo examina inicialmente os limites jurídicos ao poder das plataformas no âmbito do constitucionalismo

digital, analisa experiências regulatórias emergentes no direito comparado e, por fim, discute o papel do Estado como agente regulador da economia digital.

Parte-se da hipótese de que o poder informacional exercido por plataformas digitais constitui uma forma contemporânea de poder econômico infraestrutural capaz de influenciar a organização da esfera pública e a dinâmica dos mercados informacionais. Sustenta-se que a disciplina jurídica dessas estruturas não deve ser compreendida como limitação indevida à liberdade de expressão ou à inovação tecnológica, mas como manifestação do papel constitucional do Estado na organização da ordem econômica. Nesse sentido, argumenta-se que os instrumentos regulatórios aplicáveis às plataformas digitais podem encontrar fundamento nos mecanismos de regulação econômica previstos na Constituição brasileira, especialmente nos arts. 173 e 174, que atribuem ao Estado funções normativas, fiscalizatórias e de planejamento da atividade econômica.

## 2 Constitucionalismo digital e limites jurídicos ao poder das plataformas

A crescente centralidade das plataformas digitais na mediação das interações sociais, econômicas e políticas tem provocado uma reconfiguração profunda das estruturas tradicionais de poder no ambiente informacional. Redes sociais, serviços de busca e plataformas de compartilhamento de conteúdo passaram a desempenhar papel determinante na organização da circulação de informações, influenciando diretamente a visibilidade de conteúdos, a formação da opinião pública e o próprio funcionamento das democracias contemporâneas. Esse fenômeno evidencia o surgimento de novas formas de poder privado capazes de impactar direitos fundamentais e processos democráticos em escala global.

Nesse contexto, a discussão sobre os limites jurídicos ao poder das plataformas digitais passou a ocupar posição central no debate contemporâneo sobre direito e tecnologia. O problema não se restringe ao funcionamento econômico dessas empresas, mas envolve a compreensão de como estruturas privadas passaram a exercer funções que, sob o ponto de vista material, aproximam-se da organização do espaço público informacional. Como observa Pasquale, os sistemas digitais contemporâneos operam frequentemente por meio de processos decisórios opacos, baseados em algoritmos e sistemas de classificação que influenciam profundamente a forma como informações são distribuídas e interpretadas na sociedade (PASQUALE, 2015, p. 3).

A consolidação desse poder informacional privado tem levado ao desenvolvimento de novas abordagens teóricas voltadas à adaptação dos princípios constitucionais às dinâmicas do ambiente digital. É nesse cenário que emerge o debate sobre o chamado constitucionalismo digital, conceito que busca compreender como valores fundamentais do Estado democrático de direito podem ser projetados sobre as novas arquiteturas tecnológicas que estruturam a sociedade contemporânea.

### 2.1 Constitucionalismo digital, direitos fundamentais e governança das plataformas

A expansão da internet e das plataformas digitais produziu profundas transformações nas formas de comunicação, organização econômica e interação social, impactando diretamente as bases institucionais do constitucionalismo contemporâneo. A digitalização da vida social ampliou a circulação de informações e a participação pública, mas também deu origem a novas estruturas privadas de poder capazes de influenciar direitos fundamentais, processos políticos e dinâmicas econômicas. Nesse contexto, emerge na teoria jurídica a noção de constitucionalismo digital, concebida como esforço de compreender e disciplinar juridicamente o impacto das tecnologias digitais sobre a ordem constitucional.

Tradicionalmente, o constitucionalismo esteve associado à limitação do poder estatal e à proteção de direitos fundamentais frente à atuação do Estado. O crescimento das grandes plataformas digitais, contudo, revelou que atores privados também podem exercer formas significativas de poder estrutural, sobretudo quando controlam infraestruturas essenciais de circulação informacional. Jack Balkin observa que o constitucionalismo contemporâneo precisa enfrentar essas novas formas de poder privado, exercidas por meio de arquiteturas digitais e sistemas informacionais capazes de moldar diretamente o exercício de direitos fundamentais (BALKIN, 2018, p. 1183).

A noção de constitucionalismo digital parte, assim, do reconhecimento de que princípios constitucionais não podem permanecer restritos às relações entre Estado e indivíduo. Eles também devem orientar o funcionamento de estruturas privadas que exercem influência relevante sobre a esfera pública. A arquitetura tecnológica das plataformas, os sistemas de recomendação algorítmica e os mecanismos de moderação de conteúdo passam a ser analisados à luz de valores constitucionais como liberdade de expressão, igualdade, transparência e devido processo.

Essa abordagem também se relaciona com a percepção de que a organização do ambiente digital não é juridicamente neutra. Lawrence Lessig demonstrou que a própria arquitetura tecnológica funciona como forma de regulação social, pois o design das plataformas e dos sistemas digitais condiciona comportamentos e possibilidades de ação no ciberespaço (LESSIG, 2006, p. 5). A estrutura técnica das plataformas, portanto, exerce função regulatória comparável à das normas jurídicas tradicionais, influenciando o modo como os usuários acessam informações, interagem socialmente e participam do debate público.

A centralidade dessas plataformas na mediação da comunicação social também exige a reinterpretação da aplicação dos direitos fundamentais no ambiente digital. Direitos como liberdade de expressão, proteção da privacidade, acesso à informação e igualdade passam a ser diretamente afetados por decisões empresariais relacionadas à moderação de conteúdos e à organização da visibilidade informacional. Tarleton Gillespie observa que as plataformas digitais se tornaram árbitras centrais da visibilidade informacional, exercendo poder significativo sobre quais conteúdos permanecem acessíveis ou são removidos do espaço digital (GILLESPIE, 2018, p. 5).

Além da liberdade de expressão, o funcionamento dessas estruturas impacta fortemente a proteção da privacidade e da autodeterminação informacional dos usuários. A coleta massiva de dados pessoais, o perfilamento comportamental e os sistemas de recomendação algorítmica ampliam o poder informacional das plataformas e intensificam os desafios jurídicos relacionados à proteção de dados pessoais.

Outro elemento central desse debate refere-se à opacidade dos sistemas algorítmicos que organizam o fluxo informacional no ambiente digital. Algoritmos de classificação e recomendação influenciam diretamente a visibilidade de conteúdos e a dinâmica do debate público, mas frequentemente operam de forma pouco transparente. Frank Pasquale descreve esse fenômeno como a ascensão de uma sociedade da “caixa-preta”, na qual decisões relevantes para a vida social passam a ser tomadas por sistemas algorítmicos opacos, cuja lógica permanece inacessível ao escrutínio público (PASQUALE, 2015, p. 3).

Diante desse cenário, o debate jurídico contemporâneo passou a enfatizar a necessidade de mecanismos de transparência, accountability algorítmica e governança institucional das plataformas digitais. A criação de instrumentos voltados à auditabilidade e à responsabilidade institucional busca assegurar que o funcionamento dessas infraestruturas

informacionais seja compatível com os valores constitucionais das democracias contemporâneas.

Essa preocupação já influencia iniciativas regulatórias em diversas jurisdições. A União Europeia, por exemplo, incorporou no Digital Services Act obrigações relacionadas à transparência de sistemas de recomendação, avaliação de riscos sistêmicos e auditorias independentes de plataformas digitais, reconhecendo que o funcionamento dessas estruturas possui impacto direto sobre a esfera pública e sobre o próprio funcionamento das democracias.

Nesse sentido, o constitucionalismo digital representa tentativa de adaptar os instrumentos tradicionais do direito constitucional às novas formas de poder que emergem na sociedade digital. A construção de mecanismos jurídicos voltados à governança das plataformas, à transparência algorítmica e à proteção de direitos fundamentais constitui elemento essencial para equilibrar inovação tecnológica, proteção das liberdades individuais e preservação das bases institucionais da democracia no ambiente informacional contemporâneo.

## 3 Regulação das plataformas digitais no direito comparado

A experiência comparada revela que a regulação das plataformas digitais deixou de ser matéria periférica para se converter em um dos eixos centrais da governança contemporânea da economia informacional. Em linhas gerais, consolidaram-se três matrizes regulatórias distintas. A europeia é marcada por atuação ex ante, imposição de deveres de diligência, transparência e contenção de poder econômico estrutural. A norte-americana permanece mais fragmentada, fortemente condicionada pela proteção constitucional da liberdade de expressão e pelo regime de imunidade previsto no Section 230 do Communications Act (ESTADOS UNIDOS, 1996, p. não paginada). A chinesa, por sua vez, é nitidamente mais centralizada, administrativa e preventiva, com forte presença do Estado na disciplina de algoritmos, dados e conteúdo. Essas três matrizes não apenas traduzem distintas concepções sobre mercado e liberdade, mas também expressam diferentes modelos de relação entre plataformas, democracia e soberania regulatória.

O Digital Services Act, consubstanciado no Regulamento (UE) 2022/2065, estruturou, no espaço europeu, um regime jurídico orientado por deveres de diligência proporcionais ao porte e ao risco sistêmico das plataformas, com especial ênfase em transparência, gestão de riscos, publicidade, acesso de pesquisadores a dados e proteção de usuários. Seu desenho não

parte da premissa de neutralidade absoluta das plataformas, mas do reconhecimento de que determinados intermediários digitais exercem funções estruturantes na circulação informacional e, por isso, devem submeter-se a obrigações públicas reforçadas (UNIÃO EUROPEIA, 2022a, p. não paginada).

A prática regulatória europeia já demonstra que o DSA não permaneceu no plano meramente programático. Em dezembro de 2023, a Comissão Europeia instaurou procedimento formal contra o X para apurar possíveis violações relacionadas à gestão de riscos, moderação de conteúdo, dark patterns, transparência publicitária e acesso de pesquisadores aos dados (COMISSÃO EUROPEIA, 2023, p. não paginada). Em julho de 2024, a Comissão comunicou entendimento preliminar de que o X infringira o DSA em temas ligados à marcação verificada, publicidade e acesso a dados (COMISSÃO EUROPEIA, 2024a, p. não paginada). Em 2024 e 2025, também foram abertos procedimentos formais contra TikTok e Meta, inclusive por riscos eleitorais, desenho viciante, proteção de menores e transparência (COMISSÃO EUROPEIA, 2024b, p. não paginada; COMISSÃO EUROPEIA, 2024c, p. não paginada; COMISSÃO EUROPEIA, 2025a, p. não paginada). Isso revela que o DSA opera como instrumento efetivo de intervenção regulatória sobre a arquitetura e o funcionamento das grandes plataformas.

Na França houve intervenção estatal particularmente expressiva. Em julho de 2025, o Ministério Público de Paris levou adiante investigação sobre a plataforma X, com atuação policial, a partir de suspeitas de manipulação algorítmica, extração fraudulenta de dados e possível interferência estrangeira (REUTERS, 2025, p. não paginada). Ainda que o caso esteja inserido em contexto penal e investigativo próprio, ele ilustra a transição europeia para um modelo no qual a atuação das plataformas deixa de ser percebida como mera atividade empresarial privada e passa a ser tratada como questão de segurança informacional, integridade institucional e ordem pública digital.

A jurisprudência europeia, por sua vez, já vinha antecipando essa inflexão regulatória antes mesmo do DSA. No caso Google Spain SL v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González, julgado em 13 de maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu que o operador de mecanismo de busca pode ser obrigado a remover, da lista de resultados exibidos a partir do nome de uma pessoa, links para páginas de terceiros contendo informações pessoais, ainda que a publicação originária seja lícita (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia, 2014, p. não paginada). O precedente é decisivo porque rompeu com a imagem do buscador como mero intermediário neutro e

reconheceu responsabilidade jurídica própria pelo modo como a informação é organizada e tornada acessível.

Também merece registro o caso Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland Limited, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 3 de outubro de 2019, no qual se reconheceu que tribunais nacionais podem determinar a remoção de conteúdos ilícitos idênticos ou equivalentes, inclusive com alcance potencialmente global (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia, 2019, p. não paginada). O precedente reforça a compreensão de que intermediários digitais podem ser submetidos a deveres jurídicos mais amplos de contenção de danos informacionais.

Outro caso particularmente relevante é Delfi AS v. Estonia, decidido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 16 de junho de 2015, no qual se reconheceu a responsabilidade de um portal por comentários ofensivos de terceiros, em razão da ausência de mecanismos adequados de prevenção e remoção (CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 2015, p. não paginada). A decisão consolidou, na ordem europeia, a compreensão de que determinados intermediários digitais, quando estruturam e exploram economicamente ambientes de interação, podem ser responsabilizados em hipóteses específicas por conteúdo gerado por usuários.

Esse conjunto normativo e jurisprudencial evidencia que a lógica europeia não é apenas repressiva, mas estrutural. Busca-se reorganizar o ecossistema digital por meio de deveres ex ante, auditoria, rastreabilidade, mitigação de riscos e proteção de direitos fundamentais. A intervenção europeia, nesse ponto, tem particular relevância teórica porque desloca o debate da velha dicotomia entre censura e liberdade de expressão para uma problemática mais sofisticada: a da governança do poder infraestrutural exercido por plataformas privadas sobre a esfera pública.

Nos Estados Unidos, a trajetória é substancialmente distinta. O ordenamento norte-americano não construiu, até o momento, um equivalente funcional do DSA ou do DMA. A disciplina das plataformas permanece fortemente influenciada pelo 47 U.S.C. § 230, que confere proteção ampla a provedores de serviços interativos em relação a conteúdo de terceiros e à moderação de boa-fé (ESTADOS UNIDOS, 1996, p. não paginada), bem como pela centralidade da Primeira Emenda. Em 2024, no julgamento conjunto de Moody v. NetChoice, LLC e NetChoice, LLC v. Paxton, a Suprema Corte dos Estados Unidos enfatizou que

atividades de curadoria e moderação exercidas por plataformas podem envolver juízo editorial constitucionalmente protegido (ESTADOS UNIDOS. SUPREMA CORTE, 2024, p. não paginada). Ainda que a decisão não tenha encerrado todas as controvérsias, ela reafirmou que o modelo norte-americano tende a tratar a moderação de conteúdo menos como serviço regulado e mais como expressão protegida.

Essa diferença é juridicamente reveladora: enquanto a União Europeia parte da premissa de que o poder infraestrutural das plataformas justifica deveres públicos robustos, os Estados Unidos seguem condicionados por uma tradição que privilegia imunidade intermediária e liberdade editorial privada. O contraste demonstra que a regulação das plataformas depende, em grande medida, da forma como cada ordem constitucional compreende a relação entre mercado, liberdade de expressão e poder privado.

A China, por sua vez, adota modelo ainda mais intervencionista e centralizado. A Lei de Proteção de Informações Pessoais de 2021, as Provisions on the Management of Algorithmic Recommendation, em vigor desde 1º de março de 2022, e as Interim Measures for the Management of Generative AI Services, em vigor desde 15 de agosto de 2023, mostram opção regulatória orientada por segurança estatal, governança de conteúdo, transparência algorítmica e controle administrativo preventivo (CHINA, 2021; CHINA, 2022; CHINA, 2023, p. não paginada).

## 4 A regulação das plataformas como problema estrutural do constitucionalismo contemporâneo

A emergência das plataformas digitais como infraestruturas centrais da economia informacional impôs ao direito constitucional contemporâneo um novo tipo de problema: a necessidade de disciplinar juridicamente o exercício de poder econômico privado em ambientes que passaram a desempenhar funções estruturais na organização da esfera pública, da circulação de informação e da atividade econômica. As grandes plataformas digitais não atuam apenas como empresas tecnológicas no sentido tradicional. Elas operam sistemas de intermediação que estruturam mercados, organizam fluxos informacionais e influenciam dinâmicas sociais, econômicas e políticas.

Essa realidade exige que o fenômeno seja analisado a partir das categorias constitucionais que regem a ordem econômica. No caso brasileiro, a Constituição da República

de 1988 estabelece, de forma inequívoca, que a atividade econômica privada se desenvolve dentro de um quadro institucional juridicamente organizado. O texto constitucional não consagra um modelo de mercado desregulado. Ao contrário, institui uma ordem econômica fundada simultaneamente na livre iniciativa e na intervenção normativa do Estado.

O art. 173 da Constituição estabelece que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado é excepcional, reservada a hipóteses específicas, mas reconhece que o funcionamento do mercado se submete ao regime jurídico constitucional. O dispositivo dispõe: "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei."

A leitura desse dispositivo em conjunto com o art. 174 da Constituição evidencia que o modelo constitucional brasileiro não é de ausência de regulação econômica. O art. 174 dispõe expressamente que o Estado exerce papel de agente normativo e regulador da atividade econômica: "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

A interpretação sistemática desses dispositivos conduz a uma conclusão importante: toda atividade econômica exercida no território nacional está inserida em um sistema jurídico de regulação institucional. A livre iniciativa não significa ausência de disciplina jurídica do mercado, mas funcionamento da atividade econômica dentro de parâmetros constitucionais destinados a assegurar concorrência, equilíbrio econômico, proteção de consumidores e estabilidade institucional.

Essa lógica encontra expressão concreta na estrutura regulatória construída pelo Estado brasileiro ao longo das últimas décadas. Diversos setores econômicos estratégicos passaram a ser disciplinados por agências reguladoras especializadas, dotadas de autonomia administrativa e competências técnicas específicas.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, instituída pela Lei nº 9.478/1997, exerce funções regulatórias no setor de exploração, produção e comercialização de petróleo e combustíveis (BRASIL, 1997, p. não paginada). A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, criada pela Lei nº 9.427/1996, regula o mercado de

geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (BRASIL, 1996, p. não paginada). A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, instituída pela Lei nº 9.472/1997, disciplina a infraestrutura e os serviços de telecomunicações (BRASIL, 1997b, p. não paginada). Já a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, criada pela Lei nº 9.961/2000, regula o mercado de planos privados de assistência à saúde (BRASIL, 2000, p. não paginada).

Essas instituições representam um modelo consolidado de regulação econômica setorial. Elas não foram criadas para restringir arbitrariamente a liberdade econômica, mas para organizar juridicamente mercados complexos, prevenir abusos de poder econômico, garantir qualidade de serviços e proteger consumidores. A regulação, nesse contexto, constitui elemento estruturante do funcionamento da própria economia.

No campo da economia digital, um movimento semelhante já pode ser observado. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais instituiu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão responsável por zelar pela aplicação da legislação relativa ao tratamento de dados pessoais. O art. 55-A da Lei nº 13.709/2018 estabelece que compete à ANPD zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção de dados (BRASIL, 2018, p. não paginada).

A criação da ANPD demonstra que o tratamento de dados pessoais — elemento central do modelo econômico das plataformas digitais — já foi reconhecido pelo legislador brasileiro como matéria que exige regulação institucional específica. O tratamento de dados, a circulação de informações e a exploração econômica de interações digitais não ocorrem fora do ordenamento jurídico, mas dentro de um sistema normativo que envolve proteção de direitos fundamentais, disciplina da atividade econômica e mecanismos de fiscalização institucional.

Além disso, o Marco Civil da Internet também reforça a inserção das plataformas digitais no sistema jurídico da ordem econômica e das relações de consumo, ao reconhecer expressamente que o funcionamento da rede se estrutura a partir da livre iniciativa e da atuação da iniciativa privada. O art. 2º, inciso V, da Lei nº 12.965/2014 estabelece como fundamento da disciplina da internet no Brasil "a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor", enquanto o art. 3º, inciso VIII, afirma como princípio da governança da internet "a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei" (BRASIL, 2014, p. não paginada). No mesmo diploma normativo, o art. 7º, inciso XIII, dispõe que o usuário da internet tem direito à aplicação

das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na rede (BRASIL, 2014, p. não paginada). Essas disposições demonstram que o legislador brasileiro reconheceu simultaneamente dois elementos fundamentais do ambiente digital: de um lado, a internet como espaço de desenvolvimento da atividade econômica privada fundada na livre iniciativa; de outro, a submissão dessas atividades às normas jurídicas que estruturam a ordem econômica e protegem os usuários enquanto consumidores.

Tudo isto evidencia que as atividades desenvolvidas por plataformas digitais podem configurar relações de consumo e, como tais, submetem-se ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor. A doutrina brasileira tem destacado que, em diversas situações, plataformas atuam como fornecedores de serviços digitais, intermediando transações, coletando dados e explorando economicamente a interação dos usuários. Nessa perspectiva, afirma Bruno Miragem que a economia digital deve ser analisada à luz das normas de proteção do consumidor sempre que houver prestação de serviços e exploração econômica da atividade dos usuários (MIRAGEM, 2021, p 165-183)

A partir desse conjunto normativo, torna-se possível formular uma conclusão relevante para o debate contemporâneo sobre plataformas digitais. A regulação da atividade econômica exercida por plataformas não constitui censura ou restrição indevida à liberdade de expressão. Trata-se, antes, da aplicação de princípios constitucionais já consolidados na organização da ordem econômica brasileira.

Assim como setores como energia, telecomunicações, petróleo ou saúde suplementar são disciplinados por regimes regulatórios específicos, também a atividade econômica das plataformas digitais pode ser submetida a mecanismos institucionais destinados a garantir transparência, proteção de direitos e funcionamento equilibrado dos mercados digitais.

### 4.1 A tensão entre liberdade de expressão, poder privado e democracia

O debate jurídico sobre plataformas digitais frequentemente é apresentado como uma oposição entre regulação estatal e liberdade de expressão. Contudo, essa formulação simplificada ignora uma transformação estrutural ocorrida nas últimas duas décadas: a transferência de grande parte da infraestrutura de circulação do discurso público para plataformas privadas que operam segundo lógicas econômicas próprias.

Historicamente, a liberdade de expressão foi concebida como um direito fundamental voltado à proteção do indivíduo contra interferências indevidas do Estado. Essa concepção emerge de tradições constitucionais que associam censura e repressão à atuação estatal sobre o discurso. No entanto, o desenvolvimento da economia digital produziu uma nova realidade institucional. A circulação de informação em larga escala passou a ocorrer em ambientes digitais controlados por empresas privadas que exercem poder significativo sobre visibilidade, alcance e organização do debate público.

Plataformas digitais estruturam sistemas complexos de recomendação algorítmica, moderação de conteúdo, priorização informacional e distribuição de publicidade. Esses mecanismos influenciam diretamente a forma como conteúdos são vistos, compartilhados e amplificados. Ainda que não atuem como editores tradicionais, tais plataformas exercem funções infraestruturais que impactam a formação da opinião pública e a dinâmica do debate democrático.

Essa circunstância gera uma tensão constitucional inédita. De um lado, permanece fundamental preservar a liberdade de expressão e evitar qualquer forma de controle estatal arbitrário sobre o discurso. De outro, torna-se necessário reconhecer que o poder privado exercido por plataformas digitais pode produzir efeitos estruturais sobre a esfera pública.

Nesse contexto, o problema constitucional contemporâneo não se resume à censura estatal, mas envolve também a governança do poder privado exercido por intermediários digitais. A ausência completa de regulação pode permitir que decisões empresariais opacas, baseadas em critérios algorítmicos pouco transparentes, influenciem processos políticos, eleições, fluxos informacionais e relações econômicas.

A questão jurídica central, portanto, consiste em identificar mecanismos institucionais capazes de equilibrar três valores constitucionais fundamentais: liberdade de expressão, regulação do poder econômico e proteção da democracia. O desafio do constitucionalismo contemporâneo consiste justamente em construir modelos jurídicos que preservem a liberdade comunicativa sem ignorar os riscos decorrentes da concentração de poder informacional em plataformas privadas.

Nesse sentido, reconhecer a necessidade de regulação da atividade econômica das plataformas não implica legitimar censura ou controle estatal sobre o conteúdo do discurso. O

objetivo da regulação não é determinar previamente o que pode ou não ser dito, mas estabelecer regras institucionais para o funcionamento de empresas que exercem poder estrutural sobre mercados digitais e fluxos informacionais.

A regulação das plataformas, assim compreendida, não constitui ameaça à liberdade de expressão. Ao contrário, pode representar instrumento institucional destinado a preservar as condições estruturais necessárias para o funcionamento de uma esfera pública plural, aberta e compatível com os fundamentos do Estado democrático de direito.

**Considerações finais.**

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite identificar que a ascensão das plataformas digitais não representa apenas uma inovação tecnológica ou um rearranjo de modelos de negócios no campo da economia informacional. Trata-se, em realidade, de uma transformação estrutural na arquitetura institucional da esfera pública contemporânea. A mediação da circulação informacional, que historicamente se distribuía entre instituições sociais plurais — imprensa, universidades, partidos políticos e organizações da sociedade civil — passou a ocorrer, em larga medida, em ambientes digitais organizados e governados por grandes corporações tecnológicas. Nesse contexto, redes sociais, mecanismos de busca e plataformas de compartilhamento de conteúdo passaram a exercer funções que ultrapassam o plano da simples intermediação técnica, assumindo papel central na organização do espaço comunicacional, na definição da visibilidade informacional e na própria dinâmica de formação da opinião pública.

Esse deslocamento institucional produz uma consequência juridicamente relevante: a concentração de poder informacional em estruturas privadas dotadas de alcance global. As plataformas digitais passaram a atuar como verdadeiras infraestruturas da comunicação social contemporânea. Ao estabelecer critérios algorítmicos de priorização de conteúdos, mecanismos de moderação discursiva e sistemas de recomendação baseados em dados comportamentais, essas empresas exercem influência significativa sobre o fluxo de informações que circula na esfera pública. Em determinadas circunstâncias, esse poder pode inclusive assumir contornos de domínio informacional, capaz de interferir na formação da opinião pública, na dinâmica de processos políticos e na organização de mercados informacionais.

Esse cenário evidencia um dos dilemas centrais do constitucionalismo contemporâneo: a necessidade de enfrentar juridicamente formas de poder que não se originam do Estado, mas que produzem efeitos estruturais comparáveis àqueles tradicionalmente associados ao exercício do poder público. A teoria constitucional clássica desenvolveu-se, historicamente, a partir da preocupação com a limitação do poder estatal e com a proteção dos indivíduos diante de eventuais abusos de autoridade. No ambiente digital, entretanto, a estrutura do poder social tornou-se mais complexa. Grandes plataformas passaram a exercer funções normativas de fato, organizando a circulação informacional e condicionando o exercício de direitos fundamentais em ambientes digitais que se tornaram centrais para a vida social, econômica e política.

Nesse contexto, o debate sobre o constitucionalismo digital surge como tentativa teórica de repensar a projeção dos princípios constitucionais sobre essas novas estruturas de poder. A centralidade das plataformas digitais demonstra que a proteção de direitos fundamentais não pode mais ser analisada exclusivamente sob a perspectiva da relação vertical entre Estado e indivíduo. A organização do ambiente informacional contemporâneo exige que se considere também a influência exercida por atores privados que controlam infraestruturas essenciais da comunicação social. A discussão jurídica passa, assim, a envolver não apenas a limitação do poder estatal, mas também a governança do poder privado exercido por intermediários digitais.

A análise das experiências regulatórias no direito comparado evidencia que diferentes ordens jurídicas têm desenvolvido respostas distintas para esse desafio. A União Europeia adotou modelo regulatório mais intervencionista, baseado na imposição de deveres estruturais de diligência, transparência e responsabilização institucional das plataformas, especialmente por meio do Digital Services Act e do Digital Markets Act. O sistema norte-americano, por sua vez, permanece fortemente influenciado pela tradição constitucional da Primeira Emenda e pelo regime de imunidade intermediária previsto na Section 230 do Communications Act, preservando maior autonomia editorial às plataformas digitais. Já a experiência chinesa revela modelo regulatório significativamente mais centralizado, marcado por forte presença estatal na disciplina de algoritmos, dados e conteúdos digitais.

Essas diferentes trajetórias demonstram que a regulação das plataformas digitais não constitui fenômeno exclusivamente técnico, mas reflete concepções constitucionais distintas acerca da relação entre liberdade de expressão, poder econômico e intervenção estatal. A forma como cada sistema jurídico responde ao desafio da governança das plataformas digitais está

diretamente relacionada à estrutura de valores que orienta a organização de sua ordem constitucional.

No caso brasileiro, a Constituição da República de 1988 oferece fundamentos normativos relevantes para essa discussão. A ordem econômica constitucional brasileira não se estrutura a partir de uma lógica de mercado desregulado. Ao contrário, o texto constitucional estabelece que a livre iniciativa convive com instrumentos de regulação estatal destinados a assegurar o funcionamento equilibrado dos mercados, a proteção de consumidores e a promoção do desenvolvimento econômico. Os arts. 173 e 174 da Constituição reconhecem expressamente que a atividade econômica privada se desenvolve dentro de um quadro institucional regulado, no qual o Estado exerce funções de fiscalização, planejamento e disciplina normativa da atividade econômica.

A experiência brasileira de regulação econômica setorial reforça essa interpretação. Ao longo das últimas décadas, diversos mercados complexos passaram a ser disciplinados por estruturas regulatórias específicas, frequentemente organizadas em torno de agências reguladoras dotadas de autonomia técnica e administrativa. Setores como telecomunicações, energia, petróleo e saúde suplementar passaram a operar sob regimes institucionais destinados a assegurar transparência, concorrência e proteção de usuários e consumidores. A regulação econômica, nesse contexto, não representa exceção à livre iniciativa, mas elemento estruturante do próprio funcionamento do mercado.

Sob essa perspectiva, a disciplina jurídica da atividade econômica exercida por plataformas digitais pode ser compreendida como manifestação contemporânea dessa mesma lógica institucional. A atuação dessas empresas não se limita à prestação de serviços tecnológicos. Elas operam sistemas de intermediação que organizam mercados digitais, estruturam fluxos informacionais e exploram economicamente dados e interações sociais. Trata-se, portanto, de atividade econômica inserida em ambiente institucional que envolve direitos fundamentais, proteção de consumidores, concorrência e governança informacional.

Nesse cenário, a regulação das plataformas digitais não deve ser interpretada como ameaça à liberdade de expressão ou à inovação tecnológica. O objetivo da regulação não consiste em controlar previamente conteúdos ou restringir o debate público, mas em estabelecer regras institucionais capazes de assegurar transparência, responsabilidade e equilíbrio concorrencial em mercados digitais caracterizados por forte concentração de poder

informacional. Assim como ocorre em outros setores estratégicos da economia contemporânea, a disciplina jurídica dessas atividades pode contribuir para a estabilidade institucional dos mercados e para a proteção dos direitos dos usuários.

O desafio central do constitucionalismo contemporâneo consiste precisamente em construir modelos jurídicos capazes de equilibrar três valores fundamentais: a preservação da liberdade de expressão, a limitação do poder econômico estrutural e a proteção das bases institucionais da democracia. A regulação das plataformas digitais, quando orientada por esses princípios, não constitui instrumento de censura ou restrição indevida à atividade econômica. Ao contrário, pode representar mecanismo institucional voltado à preservação das condições estruturais necessárias ao funcionamento de uma esfera pública plural, transparente e compatível com os fundamentos do Estado democrático de direito.

## REFERÊNCIAS


BALKIN, Jack M. Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation. UC Davis Law Review, Davis, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTELLS, Manuel. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COMISSÃO EUROPEIA. Commission opens formal proceedings against X under the Digital Services Act. Brussels, 18 dez. 2023. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/commission-opens-formal-proceedings-against-x-under-digital-services-act. Acesso em: 15 mar. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. Commission sends preliminary findings to X for breach of the Digital Services Act. Brussels, 12 jul. 2024. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/commission-sends-preliminary-findings-x-breach-digital-services-act. Acesso em: 15 mar. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. Commission opens proceedings against TikTok under the Digital Services Act regarding the launch of TikTok Lite in France and Spain. Brussels, 22 abr. 2024.

Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/commission-opens-proceedings-against-tiktok-under-digital-services-act. Acesso em: 15 mar. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. Commission opens formal proceedings against Meta under the Digital Services Act. Brussels, 15 maio 2024. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/commission-opens-formal-proceedings-against-meta-under-digital-services-act. Acesso em: 15 mar. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. Antitrust: Commission fines Google €2.42 billion for abusing dominance as search engine by giving illegal advantage to own comparison shopping service. Brussels, 27 jun. 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_17_1784. Acesso em: 15 mar. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. Antitrust: Commission fines Google €4.34 billion for illegal practices regarding Android mobile devices to strengthen dominance of Google's search engine. Brussels, 18 jul. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_18_4581. Acesso em: 15 mar. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. Antitrust: Commission fines Google €1.49 billion for abusive practices in online advertising. Brussels, 19 mar. 2019. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_19_1770. Acesso em: 15 mar. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. Commission opens non-compliance investigations against Alphabet, Apple and Meta under the Digital Markets Act. Brussels, 25 mar. 2024. Disponível em: https://digital-markets-act.ec.europa.eu/news/commission-opens-non-compliance-investigations-alphabet-apple-and-meta-2024-03-25_en. Acesso em: 15 mar. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. European Court of Human Rights. Delfi AS v. Estonia. Application n. 64569/09. Judgment of 16 June 2015. Strasbourg, 2015. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int. Acesso em: 15 mar. 2026.

GILLESPIE, Tarleton. Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven: Yale University Press, 2018.

LEMOS, Ronaldo. Direito, tecnologia e cultura digital. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.

LESSIG, Lawrence. Code version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

PASQUALE, Frank. The black box society: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

REUTERS. Paris prosecutor contacts police as probe into social media platform X advances. London/Paris, 11 jul. 2025. Disponível em: https://www.reuters.com/technology. Acesso em: 15 mar. 2026.

REUTERS. Why are French prosecutors investigating Elon Musk's X? London/Paris, 3 fev. 2026. Disponível em: https://www.reuters.com/technology. Acesso em: 15 mar. 2026.

SRNICEK, Nick. Platform capitalism. Cambridge: Polity Press, 2017.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Moody v. NetChoice, LLC, No. 22-277; NetChoice, LLC v. Paxton, No. 22-555. Washington, 1 July 2024. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/23pdf/22-277_d18f.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Google Spain SL e Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Case C-131/12. Judgment of 13 May 2014. Luxembourg, 2014. Disponível em: https://curia.europa.eu. Acesso em: 15 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Eva Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland Limited. Case C-18/18. Judgment of 3 Oct. 2019. Luxembourg, 2019. Disponível em: https://curia.europa.eu. Acesso em: 15 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022 (Digital Services Act). Jornal Oficial da União Europeia, 27 out. 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065. Acesso em: 15 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022 (Digital Markets Act). Jornal Oficial da União Europeia, 12 out. 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R1925. Acesso em: 15 mar. 2026.

UNITED STATES. 47 U.S.C. § 230 – Protection for private blocking and screening of offensive material. United States Code. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230. Acesso em: 15 mar. 2026.

CHINA. Personal Information Protection Law of the People's Republic of China. Beijing, 20 ago. 2021. Disponível em: https://english.www.gov.cn/archive/laws_regulations/2021/10/08/content_WS615fd3c8c6d0df57f98e3b6c.html. Acesso em: 15 mar. 2026.

CHINA. Provisions on the Management of Algorithmic Recommendation for Internet Information Services. Beijing, 2022. Disponível em: https://www.cac.gov.cn. Acesso em: 15 mar. 2026.

CHINA. Interim Measures for the Management of Generative Artificial Intelligence Services. Beijing, 2023. Disponível em: https://www.cac.gov.cn. Acesso em: 15 mar. 2026.